

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA TOLDOS SÃO PAULO EIRELI.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 001/2019

OBJETO: *“contratação de pessoa jurídica especializada para locação, incluindo os serviços de montagem, manutenção e desmontagem, transporte, limpeza em geral, assim como serviços complementares de instalações elétricas e equipamentos de proteção e combate a incêndios de estruturas tubulares para atendimento de diversos eventos promovidos pela SALTUR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.”*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TOLDOS SÃO PAULO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.812.914/0001-10, sediada na Av. Afrânio Peixoto, Bairro Plataforma, Salvador - BA, que apresentou tempestivamente em 08 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 001/2019, arguindo a ilegitimidade e ilegalidade do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Contesta a licitante o disposto no subitem 10.2.3, do Edital de Procedimento Licitatório Similar ao Pregão 001/2019, bem como, os itens 5.1, 5.4 e 5.5 do Termo de Referência. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

“...Pelo exposto, requer que, quando da publicação do novo edital de convocação, a Administração leve em consideração os questionamentos acima apontados, adequando a modalidade licitatória aos contornos do caso em comento, dada a natureza técnica do objeto licitado que se constitui em verdadeiro serviço de engenharia.”

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

Não cabe ao aplicador do Direito desprezar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogenética incompatível com a nova legislação.

Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:

“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina

expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”1.

No caso em exame, registre-se que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 257 de que é possível a adoção da modalidade pregão inclusive para os serviços comuns de engenharia ao passo que a Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe em seu artigo 32, IV que deve ser adotado o procedimento do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, como a exemplo do objeto do presente certame em que se objetiva a contratação de locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização.

Ademais, importa esclarecer que a Lei Federal número 13.303 de 2016 ao inaugurar uma nova visão e formatação de negócios em relação as estatais, garantiu-lhes a liberdade para disciplinar seus regulamentos internos de licitações sem fixar-lhe uma modalidade estrita.

Desta forma, segundo o artigo 40 da referida legislação, a estatal poderá adotar o seu regulamento que vise a atender as suas reais necessidades, desde que observadas alguns princípios básicos listados no referido artigo.

Não se visualiza o desatendimento de nenhum dos princípios básicos que devem ser respeitados pelas respectivas estatais no que concerne ao Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR.

Saliente-se que o procedimento é único e a nomenclatura de suas modalidades pode ser adotada a que melhor desejar esta Estatal, tendo, por ora, optado, no presente caso, pela nomenclatura de modalidade similar ao pregão uma vez que a forma de competição se baseou na referida legislação de pregão, o que não é nenhuma irregularidade.

Contudo, diferentemente do quanto arguido pela Impugnante, não se poderia imaginar esta Estatal, a par de um Regulamento de Licitações próprio, estar adotando a modalidade licitatória do pregão prevista na Lei Federal número 10.520 de 2002, olvidando-se de sua própria regulamentação, razão pela qual não merece guarida a referida preliminar questionada.

Isto porque, uma vez respeitados os requisitos básicos previstos no artigo 40 da Lei, o que foi devidamente feito pela SALTUR em seu regulamento, o seu procedimento licitatório pode adotar modalidade concorrencial similar a qualquer outro procedimento, desde que prevista em seu próprio instrumento regulamentar como no caso dos autos.

Não se pode imaginar com isso, como faz crer o impugnante, que adotaria esta empresa analogias com outras modalidades licitatórias, seja porque tal afirmação se trata de uma mera hipótese não comprovada, seja porque esta empresa tem total responsabilidade com as políticas de governança corporativas trazidas pela Lei Federal número 13.303 de 2016 e devidamente regulamentadas nos seus respectivos Manuais internamente na SALTUR.

Diante do exposto, a título de esclarecimento, cumpre informar que todas as exigências supramencionadas no referido edital em se tratando de qualificação técnica estão em conformidade com o regulamento da Saltur.

Como é de conhecimento de todos, o carnaval é uma festa de grande porte com um enorme vulto de pessoas, e que requer uma estrutura de qualidade e de grande relevância, a fim de manter a segurança, não podendo existir defeitos que possam causar algum acidente ou a sensação de insegurança para quem vai utilizá-lo.

Desta forma, é importante contar com uma empresa séria e que ofereça uma qualificação técnica criteriosa de acordo com todos os itens solicitados no edital, frise-se que conforme fora explicado exaustivamente, o procedimento licitatório da Saltur está sedimentado em regulamento próprio.

Com relação a apresentação de projetos estruturais e arquitetônicos, cumpre esclarecer que a apresentação do projeto é livre desde que estejam em conformidade com o que está disposto no termo de referência do respectivo edital e circular de nº 001/2019.

Conforme esclarecido a grande relevância do evento, a necessidade de um engenheiro eletricista é de suma importância para a realização do evento, onde é responsável desde o mais simples circuito eletrônico encontrado nas mais variadas tecnologias até os campos de geração, transmissão e distribuição de energia.

Diante disso, é de salutar importância deixar claro que não se trata de restringir a competição do procedimento licitatório, e sim de garantir a segurança e qualidade do evento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 12 de fevereiro de 2019.

Bruna Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.